

AFIXADO(A)
Em 12 / Dez / 1994
Por: *[assinatura]*
Ca. M.: *[assinatura]* FMLO-MT



CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
Lambari D'Oeste 05 / 12 / 1994
[assinatura]
Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 07 , DE 12 DE dezembro DE 1994

.1.

Institui o Código Tributário do Município - CTM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE, Estado de Mato Grosso com fulcro no art. 11 das Disposições Gerais e Transitórias, combinado com o art. 42, Parágrafo Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de dezembro de 1993, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido por esta Lei, respeitados os preceitos constitucionais que instituem os tributos, legislação complementar e ordinária, definem as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula, o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 05 (cinco) títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I: trata sobre as disposições preliminares.

II - Título II: regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre a inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades e,

...



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.2.

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela de finição das isenções fiscais.

III - Título III: dispõe sobre as normas gerais a aplicáveis aos tributos abrangendo:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades e,
- f) imunidades e isenções.

IV - Título IV: determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V - Título V: dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º - ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza, ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC) e,

d) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, não compreendida do Estado (ISS)

...



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.3.

II - TAXAS

a) DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- 1- Taxa de coleta de lixo;
- 2- Taxa de limpeza pública;
- 3- Taxa de conservação de calçamento;
- 4- Taxa de iluminação pública;
- * 5- Taxa de expediente.

b) DE PODER DE POLÍCIA

- 1- Taxa de licença para localização e fun
cionamento;
- 2- Taxa de licença para funcionamento em
horário especial;
- 3- Taxa de licença para publicidade;
- 4- Taxa de licença para execução de obras;
- 5- Taxa de abate de animais;
- 6- Taxa de licença para ocupação de áreas e
vias em logradouros públicos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 4.º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5.º - O bem imóvel para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio .



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.4.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ,
ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada,
condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza tem
porária ou provisória , ou possa ser removida sem destruição, al
teração ou modificação.

§2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denomi
nação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situa
ções do parágrafo anterior.

Art. 6.º - Para os efeitos deste imposto, con
sidera-se zona urbana:

I- a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canaliza
ção de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou
sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de
saúde a uma distância máxima de (03) três quilômetros do bem imó
vel considerado.

II- A área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destina
da a habitação, à indústria ou ao comércio.

§1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a even



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.5.

tual produção não se destine ao comércio.

§2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7.º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8.º - A incidência do imposto independe:

I- da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9.º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis, pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

* I- tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas na planta genérica ou à critério de Co



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.6.

missão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

II- tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos na planta genérica ou à critério de Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a) os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo que possibilitem a caracterização do imóvel;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - O Poder Executivo atualizará periodicamente o valor venal dos imóveis, por Decreto, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis, serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal, inclusive quanto a periodicidade.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I- 1% (um por cento), incidente sobre o valor venal do terreno;

II- 0,5% (meio por cento), incidente sobre o valor venal da construção.

§1º - Havendo construção, as alíquotas acima serão aplicáveis cumulativamente sobre os valores venais somatório do terreno e da construção.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.7.

§2º - O pagamento do imposto será feito de a acordo com calendário instituído por Decreto, com 20% (vinte por cento) de desconto para pagamento à vista, ou em 04 (quatro) par celas iguais, sem desconto, com juros de 1% (um por cento) ao mês e, a correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas.

§3º - O atraso no pagamento das parcelas, obri ga o contribuinte inadimplente, ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito em atraso, com juros de 1% (um por cen to) ao mês e correção monetária, de acordo com a política adotada pelo Município.

SEÇÃO IV

CADASTRAMENTO

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imo**bi** **li** **á** **ri** **o** é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam be ne ficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da u nidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo títu lo de propriedade.

Art. 17 - O cadastro imobiliário, sem prejuí zo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pe los dados da inscrição e respectivas alterações.

§1º - O contribuinte promoverá inscrição sem pre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo an terior a alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da uni dade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado em jornal de circulação no Município.

§3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrên cia da modificação, inclusive nos casos de:

I- conclusão da construção, no todo ou em par te, em condições de uso ou habitação;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.8.

II- aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento a provado pela Prefeitura.

II - a quadra indivisa de áreas arrumadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§1º - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.9.

§2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos no artigo 14, §§ 2º e 3º, desta Lei.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO DO IMÓVEL

Art. 24 - O Município poderá exigir nos termos da legislação, do proprietário do solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e/ou.

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.10.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais; e,

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 26 - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza, ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 27 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

* IV- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 28 desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.11.

V- arrematação ou adjudicação em leilão, has
ta pública ou praça;

VI- transferência do patrimônio de pessoa juri
dica para qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos su
cessores;

VII- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dis
solução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou her
deiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cu
jo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totali
dade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio,
de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota- parte
material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII- mandato em causa própria e seus substabele
cimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a
compra e venda;

IX- instituições de fideicomisso;

X- enfiteuse e subenfiteuse;

XI- rendas constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV- cessão de direitos de usucapião e,

XV- cessão de direitos do arrematante ou adju
dicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- cessão de direitos sobre permuta de bens
imóveis, devendo incidir o imposto sobre ambos os valores dos imó
veis permutados, quando estiverem situados neste Município;

XVII- acessão física quando houver pagamento de
indenização;

XVIII- qualquer ato judicial ou extrajudicial " in
ter-vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resol
va em transmissão, título oneroso, de bens imóveis, por natureza,
ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os
de garantia;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.12.

XIX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º - Será devido novo imposto

I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II- no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão; e,

IV- na retrovenda.

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I- a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis por outros quais quer bens, situados fora da jurisdição do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 28 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II- o adquirente for partido político, entidade religiosa de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV- decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V- o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de me



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'ESTE

GABINETE DO PREFEITO

.13.

lhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§6º - As instituições de educação e assistência social para fazer jus a isenção de que dispõe o inciso II, do artigo 28, deverão observar os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos formalidades capazes



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.14.

de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 29 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 30 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem, sem o pagamento do imposto;

II- os tabeliões, escrivães e demais serventúrios de ofício, desde que o fato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

DE BASE DE CÁLCULO

Art. 31 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos;

§1º - Não serão abatidas do valor venal, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 32 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for anterior.

§2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Chefe do Poder Executivo, por Decreto.

§3º - Em caso do imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.15.

correção monetária, à data do recolhimento do imposto.

§4º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela Planta Genérica de Valores do Município.

§5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, ter-se-á como base de cálculo, o valor proporcional à fração ou parte ideal, do imóvel integral.

§6º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico do direito transmitido ou 70% (setenta por cento), do valor do bem imóvel baseado na Planta Genérica de Valores, se este for maior.

§7º - Nas rendas expressamente constituídas, sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, baseado na Planta Genérica de Valores, se maior.

§8º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, baseada na Planta Genérica de Valores, se maior.

§9º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento), do valor do bem imóvel, baseada na Planta Genérica de Valores, se maior.

§10º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou no valor, baseado na Planta Genérica de Valores, da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§11º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§12º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.16.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 33 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I- transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II- demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 34 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucedores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou escritura pública, em que tiverem lugar aqueles atos;

II- na arrematação ou na adjudicação em praga ou leilão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias, a pós a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 35 - Nas promessas ou compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no memento da escritura definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.17.

§2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§3º - Não se restituirá o imposto pago:

I- quando houver subsequente cessão da pro messa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o di reito de arrependimento, não sendo em consequência lavrada a es critura.

II- aquele que venha a perder o imóvel em vir tude de pacto de retrovenda.

Art. 36 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- anulação de transmissão decretada pela au toridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e desfazimento da ar rematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil Brasi leiro.

Art. 37 - Agua para pagamento ao imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 38 - O sujeito passivo é obrigado a a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabe le cido em regulamento.

Art. 39 - Os tabeliões e escrivães, não pode rão lavrar instrumentos, escrituras, procurações em causa própria e, seus substabelecimentos e termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 40 - Os tabeliões e escrivães, transcre verão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escri turas, procurações em causa própria e seus substabelecimentos e termos judiciais que lavrarem.

Art. 41 - Todos aqueles que adquirirem bens



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.18.

ou direitos, cuja transmissão constitui ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 42 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto.

Art. 43 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeita o infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Igual penalidade, será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 39 desta Lei.

Art. 44 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 45 - A Planta Genérica de Valores, constante do § 1º, do artigo 32, deverá ser remetida ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 46 - O Prefeito regulamentará no que couber, a presente Lei, por Decreto.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.19.

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 47 - Fica instituído o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel - IVVC, que tem como fato gerador, a operação de vendas a varejo dos referidos combustíveis, cuja alíquota fica fixada em, 3% (três por cento), sobre a venda efetuada, sujeitando-se a redução gradual e extinção posterior, de acordo com a legislação federal.

Art. 48 - Contribuinte, é qualquer pessoa fisica ou jurídica que realize operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Inclue-se entre os contribuintes do Imposto:

I- As Cooperativas;

II- A Sociedade Civil, de fim econômico ou não que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo e,

III- Os Órgãos da Administração Pública, as Entidades da Administração Indireta, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 49 - Consideram-se contribuintes autônomos:

I- cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário e,

II- veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 50 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo mandador varejista.

Art. 51 - O imposto será pago na forma e prazos estatuídos em ato do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 52 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, fica sujeito às penalidades seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.20.

I- falta de recolhimento do imposto, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

II- falta de emissão de documento fiscal, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III- emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas diversas vias, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; e,

IV- deixar de reter ou recolher o imposto devido como substituto tributário, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 53 - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento), se o recolhimento for até 30 (trinta) dias, após o vencimento, e de 30% (trinta por cento), se após 30 (trinta) dias do vencimento do valor do imposto, corrigido monetariamente.

Art. 54 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, terão seus valores corrigidos, segundo coeficientes fixados pelo Município ou, pelo órgão federal competente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a tabela em vigor, na efetiva data da liquidação do débito, considerando-se como termo inicial, o mês do vencimento do tributo e abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte, na esfera administrativa ou judicial ressalvado o processo de consulta.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 55 - O Imposto Sobre Serviços é devido, pela prestação de serviços constantes da lista do artigo 57, desta Lei, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do resultado financeiro do exercício da atividade;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.21.

III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízos das penalidades cabíveis e,

IV- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 56 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento do prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 57 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

4- enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5- assistência médica e congêneres previstos, nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6- planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.

7- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

8- médicos veterinários;

9- guarda, tratamento, amestramento, adestra



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.22.

mento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele, depilação e congêneres;

11- banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12- variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15- desinfecção, imunização, higienização, descaracterização e congêneres;

16- controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17- incineração de resíduos quaisquer;

18- limpeza de chaminés.

19- saneamento ambiental e congêneres;

20- assistência técnica;

21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23- análise, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24- contabilidade, auditoria, guarda-livros , técnicos em contabilidade e congêneres;

25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26- traduções e interpretações;

27- avaliação de bens;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.23.

28- datilografia, estenografia, expediente, se
cretaria em geral e congêneres;

29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de
qualquer natureza;

30- aerofotogrametria (inclusive interpreta
ção) mapeamento e topografia;

31- execução por administração, empreitada ou
subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras
obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive
serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local
da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32- demolição;

33- reparação, conservação e reforma de edifi
cios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimen
to de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do
local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfila
gem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração,
e exportação de petróleo e gás natural.

35- florestamento e reflorestamento;

36- escoramento e contenção de encostas e ser
viços congêneres;

37- paisagismo, jardinagens e decoração (exce
to o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38- raspagem, calafetação, polimento, lustra
ção de pisos, paredes e divisórias;

39- ensino, instrução, treinamento, avaliação
de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40- planejamento, organização e administração
de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41- organização de festas e recepções "bufet"
(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito
ao ICMS);

42- administração de bens e negócios de ter



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.24.

ceiros e de consórcios.

43- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres;

49- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens: 45, 46, 47 e 48;

50- despachantes;

51- agentes de propriedade industrial;

52- agentes de propriedade artística ou literária;

53- leilão;

54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.25.

- 57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59- diversões públicas;
 - a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festividades, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60- distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);
- 62- gravação e distribuição de filmes e "vídeo tape";
- 63- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65- produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.26.

67- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplasta, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres não destinados a industrialização ou comercialização;

72- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75- cópia ou reprodução, por quaisquer (processps, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76- composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;

77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79- funerais;

80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81- tinturaria e lavanderia;

82- taxidermis;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.27.

83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão);

86- serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88- advogados;

89- dentistas;

90- economistas;

91- psicólogos;

92- assistentes sociais;

93- relações públicas;

94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.28.

mento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96- transporte de natureza estritamente municipal;

97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município;

98- hospedagem em hotéis, hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito a imposto sobre serviços).

99- distribuição de bens de terceiros em apresentação de quaisquer natureza;

100- serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou dos Estados.

§3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas Instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - CTN.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.58 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos os direitos e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.59 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a empresa que se utilizar de serviços de



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.29.

terceiros quando:

I- o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

II- o prestador de serviço não apresentar com provante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá da ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 60 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto

Art. 61 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 62 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou sobre a base de cálculo fixada por Decreto do Poder Executivo, corigido no ato do lançamento do tributo, quando o prestador do serviço for profissional autônomo de conformidade com a tabela do anexo I.

Art. 63 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio-empregado ou terceiro, que preste, serviços em nome da sociedade.

Art. 64 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 65 - Na hipótese de serviços prestados



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.30.

por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 66 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 67 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços, frete despesas ou imposto.

§1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33, e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto:

§2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão de créditos ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º - Não se integram ao preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 68 - A apuração do preço será efetuada, com base nos elementos em poder do sujeito passivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.31.

Art. 69 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de da dos julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

CADASTRAMENTO

Art. 70 - O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 71 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 72 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencen



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.32.

tes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 73 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser alterados pelo contribuinte, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade

§2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 74 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 75 - O Imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II- mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 76 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.33.

I- manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II- emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 77 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§1º - Os livros e documentos fiscais, deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 78 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 79 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 80 - Quando o volume ou a modalidade dos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.34.

serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escritura fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade;

§2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§3º - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir os documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 81 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I- com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período parcelelado, o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II- findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III- qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.35.

Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II, deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço, dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 82 - Sempre que o volume ou modalidade, dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de importância igual a 0,5% (meio por cento), de cálculo, referida no artigo 62, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II- multa de importância igual a 2% (dois por cento), de cálculo, referida no artigo 62 nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido.

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III- multa de importância igual a 3% (três por cento), da base de cálculo, referida no artigo 62 nos casos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.36.

de: a) falta de declaração de dados;
b) erro, omissão ou falsidade na declara
ção de dados.

IV- multa de importância igual a 5% (cinco por cento), de cálculo, referida no artigo 62, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou ou
tros documentos admitido pela Administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros e
documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domi
cílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do
preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V- multa de importância igual a 50% (cinco en
ta por cento), sobre a diferença entre o valor efetivamente devi
do do imposto;

VI- multa de importância igual de 100% (cem
por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do
imposto devido;

VII- multa de importância igual a 100% (cem por
cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento
do imposto retido na fonte.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO V

DA TAXA DA COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 84 - A taxa de coleta de lixo, tem como
fato gerador, a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

37

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 85 - Contribuinte de taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 86 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 87 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 88 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 89 - A taxa tem como fato gerador os se



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.38.

guintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que ob
jetivam manter limpa a cidade:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas
de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de
mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - Contribuinte de taxa, é o proprietá
rio, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de
imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura
mantenha, com a regularidade necessária, a qualquer dos serviços
mencionados.

Parágrafo Único - Considera-se também limítro
fe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logra
douro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 91 - A taxa tem como finalidade o custe
io do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua dispo
sição e será calculada à razão de 0,3% (zero vírgula três por cen
to) do valor de referência, definido na Disposições Finais deste
Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo
serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com
mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo so
mente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

•39•

LANÇAMENTO

Art. 92 - A taxa lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 93 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 94 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 96 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculado com base no maior valor de referência, defini



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.40.

nido nas Disposições finais deste Código, por metro linear de
testada do imóvel beneficiado pelo serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com
mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, so-
mente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 97 - A taxa será lançada anualmente em m-
me do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobi-
liário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 98 - A taxa será paga na forma e prazos
regulamentares.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 99 - A taxa tem como fato gerador o for-
necimento de iluminação nas vias e logradouros públicos e é maté-
ria objeto de lei ordinária municipal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Contribuinte da taxa é o proprietá-
rio, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de
bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo servi-
ço.

Parágrafo Único - Considera-se também limítro-
fe o bem de acesso por passagem forçada, a via e logradouro públi-
co.

CÁLCULO DA TAXA



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.41.

Art. 101 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada:

I- para os imóveis edificadas, por KWH, conforme adotado pelo convênio autorizado por lei, e celebrado com a Empresa Concessionária de Serviço de Eletricidade;

II- para os imóveis não edificadas em razão de 1% (um por cento), do Valor de Referência-VR, definido nas Disposições Gerais e Transitórias deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 102 - As taxas serão lançadas anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, ressalvada a hipótese do inciso I, do artigo 101.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 103 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares, na hipótese do inciso II, do artigo 101.

CAPÍTULO IX

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 104 - A taxa de expediente, tem como fato gerador, qualquer prática de ato administrativo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.42.

Art. 105 - O contribuinte da taxa de expediente, é o peticionário ou requerente, de qualquer pedido que enseja a prática de qualquer ato da administração.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 106 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço ou ato de expediente, praticado pelo órgão da Administração Pública Municipal, ao contribuinte peticionário e será calculada e cobrada à razão de 5% (cinco por cento), do Valor de Referência - VR, ou similar

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A taxa de expediente é lançada no ato do protocolo do pedido do contribuinte e paga no mesmo ato.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 108 - O fato gerador da taxa, é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade e a legislação urbanística a que se submete, qualquer pessoa física ou jurídica, que pretende localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e de demais atividades, ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da taxa, independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, sendo cobrada quando do primeiro licenciamento pela localização e pelo funcionamento e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.43.

§3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 109 - Contribuinte da taxa é a pessoa fisica ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 110 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência - VR, ou similar, definido no artigo 96, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo II, desta Lei.

§1º- No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que tiver sujeita ao maior ônus fiscal, a crescido de 10% (dez por cento) desse valor, para uma das demais atividades.

§2º - Equipara-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência de parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 111 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e3ou existentes no cadastro.

Art. 112 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

I- alteração da razão social ou do ramo de a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.44.

tividade;

II- alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 113 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. - 114 O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoas que pretenda manter a berto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 115 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 116 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência - VR, ou similar, definido no artigo 96, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 117 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.45.

no local e/ou no cadastro.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 118 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 119 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 120 - Não estão sujeitas à taxa, os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução, de obras quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral política, a atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública; e,

c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 121 - Na falta de requerimento sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 122 - A base de cálculo da taxa é o Va



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.46.

lor de Referência - VR ou similar, definido no artigo 96, sobre o qual, serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IV, desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 123 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, definido no artigo 122.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 124 - A taxa será arrecadada de acordo, com o disposto em regulamento, editado pelo Poder Executivo, no que couber.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FATO GERADOR

Art. 125 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares da construção civil, de qualquer espécie, bem como fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 126 - Contribuinte de taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 127 - A base de cálculo da taxa é Valor de Referência - VR ou similar, definido no artigo 96 sobre o qual



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.47.

serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V, desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 128 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

§1º - (A licença será calculada) no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no alvará.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 129 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença bem como da alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 130 - O abate de animal destinado consumo público, quando feito em matadouro privado, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 131 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência da fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.48.

SUJEITO PASSIVO

Art. 132 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 133 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência - VR ou similar, definido no artigo 96, o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 134 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 135 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 136 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.49.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 137 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 138 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência - VR ou similar, definido no artigo 96, sobre, o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VII, desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 139 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 140 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 141 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- cassação da licença, a qualquer tempo, e quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua cessação;

II- multa de 100% (cem por cento), do valor



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.50.

da taxa no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia, sem a respectiva licença.

III- multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo nº 112, desta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações ex pedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 142 - A contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, te rá como limite total, a despesa realizada e como limite indiv al o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel be neficiado.

Art. 143 - Sempre que possível, os impostos, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade eco nômica para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patri mônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 144 - A capacidade jurídica para cumpri mento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa encontrar se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obriga ção.

Parágrafo Único - A capacidade tributária pas siva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.51.

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 145 - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço.

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até, a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III- o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 146 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de ou tra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, so sob firma individual.

Art. 147 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto na alínea "e", do artigo 2º.

Art. 148 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.52.

de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributados;

II- subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 149 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros pelos débitos tributários destes;

IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII- os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 150 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.53.

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, os prepostos e empregados
- III- os diretores, gerentes ou representantes, de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 151 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 152 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de figcalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador, se considera ocorrido.

Art. 153 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º - Quando o contribuinte eleger domicílio



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

. 54 .

tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento (AR).

§2º - A notificação far-se-á por edital na im possibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 154 - O contribuinte terá o prazo de 20(vinte) dias, à partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 155 - A notificação de lançamento conte rá:

- I- o nome do sujeito passivo;
- II- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV- o prazo para recolhimento do tributo;
- V- o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI- o domicílio tributário do sujeito passivo;

Art. 156 - O lançamento do tributo independe

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 157 - O lançamento do tributo não impli ca em conhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 158 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.55.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 159 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente do País, na forma e prazos fixados nesta legislação, tributária.

§1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quando à liquidação do crédito fiscal.

§3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Art. 160 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito (Instituições Bancárias), autorizados pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 161 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quanto parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 162 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e Taxas, observadas as disposições da Legislação Tributária.

Art. 163 - A aplicação da penalidade, não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 164 - O tributo não recolhido no seu vencimento, se constituirá em Dívida Ativa - DA, para efeito de cobrança.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

. 56.

brança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição Administrativa competente.

Art. 165 - A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

Art. 166 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será deferido, mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 167 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.57.

mento.

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão, da decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 168 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 169 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 170 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 171 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 172 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 173 - O direito de pleitar a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- na hipótese dos incisos I e II, do artigo 167, da data da extinção do crédito tributário.

II- na hipótese do inciso III, do artigo 167 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.58.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 174 - Constitui infração fiscal toda a ção ou omissão que importe em observância, por parte do contribuente responsável ou terceiro, das normas estabelecidas nesta lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 175 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 176 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA REMISSÃO

Art. 177 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- a situação econômica do sujeito passivo.

II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.59.

III- a diminuta importância do crédito tributário.

IV- a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

V- a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste, artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sem pre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos, para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178 - O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura do auto de infração

II- a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais.

III- a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 179 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 180 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I- o local, a data e a hora da lavratura.

II- o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição quando houver.

III- A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinen



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.60.

tes.

IV- a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração e do que lhe comina penalidade.

V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

VI- a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.

VII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 181 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 182 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário contra-assinatura, recibo, datado no original.

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento - AR, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III- por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 183 - Conformando-se o autuado com o au



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.61.

to de infração e desque que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 184 - Poderão ser apreendidos bens movéis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 185 - A apreensão será objeto de lavratura de termo apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 186 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 187 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora à quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.62.

pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

e) o objetivo visado.

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 188 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

Art. 189 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 190 - Na hipótese de auto de infração conformedo-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, denegatório de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 191 - despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspen



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.63.

sivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 192 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento), seu prolator recorrerá de ofício, mediante de claração no próprio despacho.

Art. 193 - A decisão, na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 194 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 195 - Da decisão da instância administrativa superior, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DAS DECISÕES

Art. 196 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 197 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 198 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo desde que



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.64.

efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida

§2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 199 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 200 - A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos demais casos de imunidade e isenção.

Art. 201 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição li
vros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicii
tar seu comparecimento à repartição competente, para prestar ini
formações ou declarações;

II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 202 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 203 - O exame de livros, arquivos, docum
mentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fisi
calização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou
período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao
lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e
pago.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.65.

Art. 204 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serven
tuários de ofício;

II- os bancos, Caixas Econômicas e demais ins
tituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes
oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos so
bre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 205 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informa
ção, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-finan
ceira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades, das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo u
nicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a pe
nalidade da legislação pertinente.

Art. 206 - As autoridades da administração fin



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.66.

cal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato, no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 208 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso correto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 209 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consulta da, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 210 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 211 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.67.

Art. 212 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 213 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 214 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 215 - A Fazenda Municipal providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos na Dívida Ativa - DA os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante em período de 60 (sessenta) dias, contados da data de inscrição.

Art. 216 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.68.

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou tros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais en cargos previstos em lei;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dí vida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun damento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição do livro de Dívida Ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo admi nistrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o va lor da dívida.

§1º - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma nual, mecânico ou eletrônico.

Art. 217 - A omissão de quaisquer dos requi sitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são as causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança de la decorrente, mas a nulidade da inscrição e do processo de co brança dela decorrente, poderá ser sanada até a decisão de pri meira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 218 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos mu nicipais, nos termos requerido.

Art. 219 - Terá os mesmos efeitos da certi dão negativa a que ressaltar a existência de créditos não venci



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

. 69.

dos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 220 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 221 - O Município não celebrará contratos ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V

TÍTULO I

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PRIDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 222 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva, quando utiliza da efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportistas;

e) declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.70.

ao período de arrecadação do imposto em que ocorrerá imissão de, posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante; e,

F) cujo valor do imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor de referência definido para as taxas.

TÍTULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Art. 223 - São isentas do imposto:

I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

II- a transmissão dos bens do casamento;

III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

IV- a transmissão de gleba rural de área não excedente a 04 (quatro) has que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no município;

V- a transmissão decorrente de investidura;

VI- a transmissão decorrente da execução de, planos de habitação para população de baixa renda, considerada esta até 02 (dois) pisos salariais, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII- a transmissão cujo valor, atualizado pelo poder público municipal, seja inferior a 04 (quatro) VRS;

VIII- as transferências de imóveis desapropriado para fins de reforma agrária.

TÍTULO III

DAS ISENÇÕES DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 224 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar, ficam isentos do imposto, os serviços:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.71.

- a) prestados por engraxates, ambulantes;
- b) prestados por associações culturais; e,
- c) de diversão pública, com fins, beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente do Município.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 225 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I- o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II- os templos de qualquer culto.

III- o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social

Parágrafo Único - O disposto no inciso I, é extensivo as autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculado as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 226 - O disposto no inciso III, do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.72.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 227 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias, por terceiros.

Art. 228 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 229 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 230 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III, do artigo 221 ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 232 - O contribuinte será obrigado ao pa



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.73.

gamento do tributo, lançado pela Prefeitura com prévia notificação.

§1º - Fica considerado notificado o contribuinte que recebeu o aviso de lançamento no seu domicílio fiscal

§2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso do Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 233 - Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

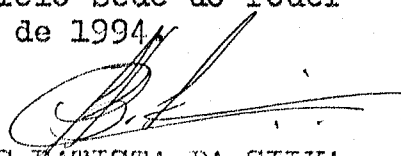
Art. 234 - Fica instituído o VR (Valor de Referência), por Decreto do Poder Executivo.

Art. 235 - A base de cálculo do ISS definida neste Código, será atualizada periodicamente, por ato do Executivo Municipal, com o efeito dele constante.

Art. 236 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os atos emanados e praticados, da similar do Município de Origem.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Lambari d'Oeste, 12 , dezembro de 1994

AFIXADO(A)
Em 12 / Dez / 1994
Por: Carlos Batista da Silva
Cargo: Cg. Adm. PMLO - MT


CARLOS BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.74.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL
QUER NATUREZA

percentual so
bre o preço
do serviço.

I- EMPRESAS QUE explorem OS SERVIÇOS DE:

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5%
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	5%
3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.....	5%
4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária).....	5%
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5%
6- Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.....	5%
7- Médicos veterinários.....	5%
8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5%
9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5%
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.75.

percentual
sobre o pre
ço do servi
ço.

11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginás ticas congêneres.....	5%
12- Varrição, coleta, remoção e incineração, de lixo.....	5%
13- Limpeza e drenagem de portos, rios e ca nais.....	5%
14- Limpeza, manutenção e conservação de imó veis, inclusive vias públicas, parques e jar dins.....	5%
15- Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.....	5%
16- Controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e bio lógicos.....	5%
17- Incineração de resíduos quaisquer.....	5%
18- Limpeza de chaminés.....	5%
19- Saneamento ambiental e congêneres.....	5%
20- Assistência técnica.....	5%
21- assessoria ou consultoria de qualquer na tureza não contida em outros itens desta lista, organização programação, planejamento assessoria, processamento de dados, consulto ria técnica, financeira ou administrativa...	5%
22- Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou admi nistrativa.....	5%
23- Análise, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processa mento de dados de qualquer natureza,.....	5%
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livro técnicos em contabilidade e congêneres....	5%
25- Perícia, laudos, exames técnicos e aná	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.76.

percentual
sobre o
preço do
serviço.

lises técnicas.....	5%
26- Traduções e interpretações.....	5%
27- Avaliação de bens.....	5%
28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5%
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5%
30- Aerofotogrametria (inclusive interpre tação) mapeamento e topografia.....	5%
31- Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de o bras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusi ve serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzi das pelo prestador de serviços, fora do lo cal da prestação dos serviços, que fica su jeito ao ICMS.....	5%
32- Demolição.....	2%
33- Reparação, conservação e reforma de edi fícios, estradas, pontes, portos e congêne res (exceto o fornecimento de mercadorias , produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fi ca sujeito ao ICMS.....	5%
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfi lagem, estimulação e outros serviços rela cionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	5%
35- Florestamento e reflorestamento.....	5%
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5%
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (ex ceto o fornecimento de mercadorias, que fi ca sujeito ao ICMS).....	5%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.77.

percentual
sobre o
preço do
serviço.

38- Raspagem, calafetação, polimento, <u>l</u> ustração de pisos, paredes e divisórias....	5%
39- Ensino, instrução, treinamento, <u>a</u> valiação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	5%
40- Planejamento, organização e <u>a</u> ministração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%
41- Organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de <u>a</u> limentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5%
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5%
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas, a funcionar pelo Banco Central.....	5%
44- Agenciamento, corretagem ou <u>i</u> ntermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5%
45- Agenciamento, corretagem ou <u>i</u> ntermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições <u>a</u> utorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
46- Agenciamento, corretagem ou <u>i</u> ntermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	5%
47- Agenciamento, corretagem ou <u>i</u> ntermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatorring), (excetuando-se os serviços prestados por instituições <u>a</u> utorizadas a funcionar pelo Banco Central)..	5%
48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio excursões, guias de turismo e congêneres.	5%
49- Agenciamento, corretagem ou <u>i</u> ntermedia	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.78.

ção de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48	5%
50- Despachantes.....	5%
51- Agentes da propriedade industrial.....	5%
52- Agentes da propriedade artística ou literária.....	5%
53 - Leilão.....	5%
54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para abertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguros, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%
57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5%
58- Transporte, coleta, remessa ou entrega, de bens ou valores, dentro do território do Município.....	5%
59- Diversões públicas:	
a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres...	8%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	8%
c) exposições, com cobrança de ingressos..	8%
d) bailes, shows, festividades, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	8%
e) jogos eletrônicos.....	8%
f) competições esportivas ou de destreza, física ou intelectual, com ou sem participa	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.79.

ção do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	8%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	8%
60- Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios de prêmios.....	5%
61- Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).....	8%
62- Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".....	5%
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, empliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5%
65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e cogêneres.....	5%
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário do serviço.....	5%
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5%
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICMS).	5%
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%
71- REcondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiação, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a in	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.80.

Industrialização ou comercialização.....	5%
72- Ilustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto <u>lustrado</u>	5%
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
74- Montagem, industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zinco-grafia, litografia, fotolitografia.....	5%
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e <u>con</u> gêneres.....	5%
78- Locação de bens móveis, inclusive <u>arrenda</u> mento mercantil.....	5%
79- Empresas Funerárias.....	5%
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto <u>avia</u> mento.....	5%
81- Tinturaria e lavanderia.....	5%
82- Taxidermistas.....	5%
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, <u>colo</u> cação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo, em caráter temporário, inclusive por <u>empre</u> ga- dos do prestador do serviço, por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%
84- Propaganda e publicidade, inclusive <u>promo</u> ção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de <u>dese</u> nhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabrica-	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.81.

ção).....	5%
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos rádio e televisão).....	5%
86- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....	5%
87- Advogados.....	5%
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônômicos.....	5%
89- Dentistas.....	5%
90- Economistas.....	5%
91- Psicólogos.....	5%
92- Assistentes Sociais.....	5%
93- Relações Públicas.....	5%
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
95- Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento, de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento.....	5%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.82.

mento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).....

5%

96- Transporte de natureza estritamente municipal.....

5%

97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....

5%

98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto sobre serviço).....

5%

99- Distribuição de bens de terceiro em representação de quaisquer natureza.....

5%

100- Serviços profissionais a técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou dos Estados.....

5%

II - QUANDO OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA:

5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA AUTÔNOMOS

a) Profissionais autônomos de nível universitário

8%

b) Profissionais autônomos de nível médio.....

3%

c) Costureiras.....

0,5%

d) Lavadeiras.....

0,3%

e) Carroceiros.....

0,3%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.83.

f) Pedreiros.....	0,6%
g) Serventes.....	0,3%
h) Construtores.....	1,0%
i) Padeiros.....	0,3%
j) Carpinteiros.....	0,6%
l) Demais autônomos.....	0,5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

§ SOBRE O
VR-VALOR
DE REFE
RÊNCIA.
AO MÊS OU
AO ANO
FRAÇÃO

1 - INDÚSTRIA

1.1 - Até 03 (três) empregados.....	70
1.2 - De 04 (quatro) a 06 (seis) empregados.....	80
1.3 - De 07 (sete) a 10 (dez) empregados.....	100
1.4 - De 11 (onze) a 15 (quinze) empregados.....	160
1.5 - De 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) empregados....	200
1.6 - De 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregados	300
1.7 - De 41 (quarenta e um) a 100 (cem) empregados.	350
1.8 - Mais de 100 (cem) empregados.....	450

2 - COMÉRCIO

2.1 - Bares e restaurantes por m2.....	1,0
2.2 - Supermercados por m2.....	2,0



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.84.

2.3 - Bazar e similares por m2.....	2,5
2.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m2.....	2,5
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....	750
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 - Até 05 (cinco) quartos.....	40
4.2 - De 06 (seis) a 10 (dez) quartos.....	50
4.3 - De 11 (onze) a 15 (quinze) quartos.....	60
4.4 - De 16 (dezesseis) a 20 (vinte) quartos.....	70
4.5 - De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) quartos.....	100
4.6 - Mais de 30 (trinta) quartos.....	120
Por apartamento.....	10
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores despa chantes, agentes e propostos em geral.....	50
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem a plicação de capital.....	50
7 - Profissionais autônomos que exercem atividades com a plicação de capital (não incluídos em outro item desta ta bela).....	70
8 - Casas de loterias.....	70
9 - Oficinas de consertos em geral	
9.1 - Até 20 M2.....	40
9.2 - De 21 M2 a 75 M2.....	50
9.3 - De 76 M2 a 150 M2.....	100
9.4 - De 151 M2 em diante.....	150
10 - Postos de serviços para veículos.....	180
11 - Depósitos e inflamáveis, explosivos e similares.....	500
12 - Tinturaria e lavanderias.....	20%
13 - Salões de engraxate.....	10%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.85.

14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.....	100
15 - Barbearias e salões de beleza por nº de cadei ras.....	20
15.1 - Salões de beleza e manicure.....	100
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	40
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
17.1 - Com até 25 (vinte e cinco) leitos.....	200
17.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) leitos..	300
18 - Laboratórios de análise clínica.....	50
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1 Cinemas e teatros com até 150 (cento e cinquenta lugares.....	120
19.2 Cinemas e teatro com mais de 150 (cento e cinquenta) lugares.....	240
19.3 Restaurantes dançantes, boates, etc.....	240
19.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	
19.4.1 - Estabelecimentos com até 03 (tres) mesas	55
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 03 (três) mesas	65
19.5 Boliches para nº de pistas.....	20
19.6 Exposições, feiras de amostras e quermesses	500
19.7 Cirços e parques de diversões,.....	20 por dia
19.8 Quaisquer espetáculos não incluídos no item anterior.....	20 por dia
20 - Empreiteiras e incorporadoras.....	40
21 - Agropecuária	
21.1 - Até 50 (cinquenta) empregados.....	50
21.2 - De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados	100



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.86.

22 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização e funcionamento não constantes nos itens anteriores.....

100

NOTA - A taxa de localização e funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 02 (comercio) será cobrada até um limite de 500% do maior valor de referência.....

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

5% SOBRE O
VR- VALOR
DE REFEREN
CIA

I - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

1 - Até às 22:00 horas.....

4% ao dia
40% ao mês
150% ao ano

II - ALÉM DAS 22:00 Horas.....

4% ao dia
40% ao mês
150% ao ano

III - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO.....

4% ao dia
40% ao mês
150% ao ano



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.87.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|---|--|
| 1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviço e outros..... | 15% do VR
ao ano por
M2 |
| 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios por publicidade..... | 15% do VR
ao ano |
| 3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... | 15% do VR
ao dia |
| 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo..... | 10% do VR
ao mês |
| 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... | 25% do VR
ao mês |
| 6 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... | 100% do VR
ao ano |
| 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... | 20% do VR
ao dia
50% do VR
ao mês |



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.88.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS

1- Aprovação de projeto por M2.....	1,0%
2- CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificação até 02 (dois) pavimentos M2 de área construída.....	0,8%
b) Edificação com mais de 02 (dois) pavimentos por M2 de área construída.....	1,0%
c) Dependências em prédios residenciais por M2 de área construída.....	0,8%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade por M2 de área construída.....	0,8%
e) Barracões, por M2 de área construída.....	0,8%
f) Galpões por M2 de área construída.....	0,8%
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,8%
h) Marquises cobertas e tapumes por metro linear....	0,8%
3- RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M2.....	0,8%
4- DEMOLIÇÕES POR M2.....	0,4%
5- ALTERAÇÕES DE PROJETO APROVADO.....	50%
6- ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,12%
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,12%

NATUREZA DAS OBRAS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.89.

ANEXO V

SOBRE O VA
LOR DE RE
FERENCIA-
VR

7- Loteamentos:

- | | |
|---|-------|
| a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ² | 0,1% |
| b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ² | 0,05% |

8- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICAS NESTA TABELA:

- | | |
|----------------------------|------|
| a) por metro linear..... | 0,1% |
| b) por metro quadrado..... | 0,1% |



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.90.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE
ABATE DE ANIMAIS

SOBRE O VR
VALOR DE
REFERÊNCIA

ANIMAIS

1- Bovino ou Vacum.....	2%
2- Ovino.....	1%
3- Caprino.....	1%
4- Suíno.....	1%
5- Equino.....	2%
6- Aves.....	0,1%
7- Outros.....	0,2%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.91.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1- FEIRANTES:

- 1.1 - por dia e p/ m2 0,5 VR
- 1.2 - por mês e p/ m2 1,5% VR
- 1.3 - por ano e p/ m2 5% VR

2- VEÍCULOS:

	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1 - por dia	3% VR	3% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	5% VR	5% VR
2.2 - por mês	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	5% VR	5% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	15% VR	15% VR
2.3 - por ano	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	60% VR	60% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	100% VR	100% VR

3- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

- 3.1 - por dia p/ m2 1% VR
- 3.2 - por mês p/ m2 10% VR
- 3.3 - por ano p/ m2 20% VR
- 3.4 - Bancas de revistas p/ ano 100%

4- AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

.92.

- 4.1- Por dia 10% VR
- 4.2 - Por mês 40% VR
- 4.3 - Por ano 100% VR

5- QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS

- 5.1 - Por dia 10% VR
- 5.2 - Por mês 30% VR
- 5.3 - Por ano 100% VR



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

.93.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO

	DO VR M2/ANO
1- Unidades residenciais.....	0,1%
2- Comércio/serviço.....	0,1%
3- Industrial.....	0,1%
4- Agropecuária.....	0,1%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

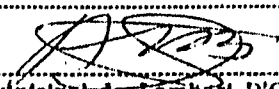
1- Unidades residenciais.....	50% do VR
2- Comércio/Serviço.....	60% do VR
3- Industrial.....	70% do VR
4- Agropecuária.....	70% do VR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES PARA O DEVIDO PARECER

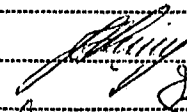
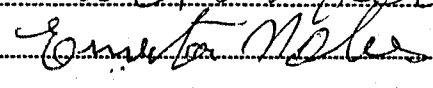
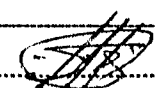
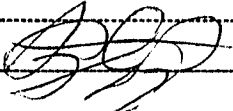
Lambari D'Oeste, 05 de dezembro de 1994


Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) EM CONJUNTO

Somos de Parecer FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei que "Ins-
titui o Código Tributário do Município - CTM", com a Emenda ao
artigo 106, que passa a ter a seguinte redação " Art. 106 - A ta
xa tem como finalidade o custeio do serviço ou ato de expediente,
praticado pelo órgão da Administração Pública Municipal, ao con-
tribuinte peticionário e será calculada e cobrada à razão de 5%'
(cinco por cento), do Valor de Referência - VR, ou similar.

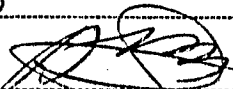
Assinaturas:-


Maria Alves Ferreira




DP/ O Parecer acima da(s) COMISSÃO(ÕES) EM CONJUNTO, foi submetido à
apreciação do Plenário. Colocado em discussão e posteriormente em votação foi
APROVADO POR UNANIMIDADE

Depois de cumpridas as exigências e formalidades legais, ENCAMINHE-SE ao
Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal, para os devidos fins.

Lambari D'Oeste, 05 de dezembro de 1994


PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE